

M & K

**Ao Serviço Social da Indústria e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -
Departamentos
Regionais do Maranhão - SESI/SENAI/DR-MA
Comissão Integrada de Licitação – CILIC**

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Nº 056/2023**
Processos Administrativos: 5.744/23 e 5.745/23

A empresa **M & K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.749.956/0001-26, com endereço na Rua Q, quadra 9, casa 36, Cohatrac I, São Luís – MA, neste ato representado pelo Sócio – Administrador, Marcos André Oliveira Braga, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e Regulamento Interno de Licitações do SESI vem, tempestivamente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05/09/2023 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II– FATOS

A sociedade empresária ora IMPUGNANTE tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em Serviços de Locação de Veículos Permanentes de pequeno e médio porte para atender as Unidades Operacionais do SESI/SENAI/DR-MA, na capital e no interior do Estado do Maranhão, nas quantidades e características exigidas, conforme especificação em seus Anexos que é parte integrante do Edital ora impugnado.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê os seguintes pontos fundamentais:

- a) Do prazo de entrega**
- b) Características e condições de LOCAÇÃO**
- c) Qualificação econômico-financeira**

Pedimos vênias para evidenciar que, as exigências retro demonstradas, extraídas do competente Edital e Termo de referência, esmeram-se em distorções quanto as determinações previstas em nossa Carta Constitucional de 1988, assim como extrai-se evidências quanto ao exíguo prazo para cumprimento imediato das exigências presentes no referendado Edital, no que concerne pontualmente a imediata disponibilização dos veículos.

M & K

Tais circunstâncias serão pontualmente demonstradas para que não restem dúvidas quanto as premissas alinhadas nas alíneas de "a" e "b" anteriormente referenciadas, que a seu fim, denotam exigências que inviabilizam o presente Edital merecendo, neste aspecto, data máxima vênua, a sua revisão e seu correto enquadramento, para que ao fim, a presente norma editalícia possa expressar seu correto atendimento, equacionando suas distorções e sobretudo, ofertando aos licitantes e especialmente a ora impugnante, sua participação equânime, e se vencedora, possa aos termos da Lei de licitações cumprir suas obrigações contratuais sem que haja quaisquer intemperes.

É com fito nestas premissas que a ora impugnante passa a expor seus direitos, vejamos:

A) DO PRAZO DE ENTREGA

É de se entender que, o presente EDITAL, em destaque o seu ANEXO I e II, tem como exigência, a entrega de 29 veículos "0" km com as seguintes descrições:

MODELO VEÍCULO	UNIDADE	QUANT.
Veículo 1.0	COGES/NULOG (São Luís)	2
	SESI CLUBE (São Luís)	1
	MANUTENÇÃO (São Luís)	1
	SESI ROSÁRIO	1
TOTAL		5
Camionete 4x4 Cabine dupla	SESI CAT CAXIAS	1
	SESI CAT IMPERATRIZ	1
	SESI CAT AÇAILÂNDIA	1
TOTAL		3
Tipo veículo passeio Sedan 1.0 Turbo ou a partir de 1.3	SUPERITENDÊNCIA SESI (São Luís)	1
	SESI CLUBE (São Luís)	1
	SESI CLÍNICA (São Luís)	2
	SESI CAT BACABAL	1
TOTAL		5

M & K

TABELA DE VEÍCULOS DISTRIBUIDOS POR UNIDADE

MODELO VEÍCULO	UNIDADE	QUANTIDADE
Veículo 1.0	DIREG	1
	SENAI CEPT DI	1
	RAIMUNDO FRANCO	1
	ROSÁRIO	1
	NULOG	1
	ENGENHARIA	1
	BALSAS	1
	AÇAILANDIA	1
	IMPERATRIZ	3
TOTAL		11
Camionete 4x4 Cabine dupla	BACABAL	1
	SENAI CEPT DI	1
	DIREG	1
	CAXIAS	1
TOTAL		4
Veículo utilitário	IMPERATRIZ	1
TOTAL		1

Consta do referendado Edital, em seu subitem 13.1 sobre o prazo estabelecido para a entrega/execução dos serviços:

- 13.1. Os serviços, objeto desta licitação, serão iniciados após a assinatura do contrato e recebimento do Pedido de Compra/Autorização de Serviço. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo estabelecido no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e do SENAI.

Tal redação não estabelece nenhum prazo concreto para a entrega do objeto em questão, bem como datas limites ou máximas para a entrega.

Em outro momento do referido edital, em seus anexos II (ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO - SESI) e IV (Especificação do Objeto do SENAI) possui a seguinte redação:

A necessidade da contratação é imediata. Entretanto, possibilitaremos a prorrogação do prazo de entrega dos veículos zero quilometro por parte da contratada de 60 (Sessenta) dias, contado que a mesma comprove formalmente através de documento da fabricante do veículo adquirido do atraso da entrega do mesmo para a contratante, sendo que o documento será analisado pelo pela entidade para aprovação, se caso a empresa solicitar esse prazo a mesma deverá disponibilizar pra atender a empresa

M & K

nesse período um veículo com as mesmas características solicitadas no termo e desde que tenha no máximo 12 (doze) meses de fabricação/modelo ou não tenha atingido os 50.000 km (Cinquenta mil quilômetros) rodados.

Neste ponto, não só a impugnante, mas qualquer outra participante do referendado processo licitatório não dispõem em "estoque" em "garagem" em "pátio" de 29 (vinte e nove) veículos 0 km para, se vencedora do certame, disponibilizá-los de forma imediata, aliás, é salutar aclarar que, nenhuma empresa, **ao menos as que possuem uma gestão responsável**, não impactam seus caixas immobilizando recursos financeiros na dependência de vencer uma licitação, haja vista os riscos inerentes ao próprio processo licitatório, ou seja, **não se torna crivo uma exigência de entrega imediata de 29 (vinte e nove) veículos 0km**, principalmente com as qualificações constante do item em referência.

Noutro giro, seria sensível ao presente edital entender que, as fabricas "montadoras" de veículos, mesmo com aquisição à vista, não havendo disponibilidade em estoque **NÃO ENTREGAM DE IMEDIATO** referida quantidade de veículos, exigindo as montadoras **prazos entre 90 e 180 dias para atendimento do pedido**.

Referida situação, não são meras conjecturas, e neste ponto, também não se deve esmerar-se que se a impugnante possui interesse em participar do pregão, deveria aferir as suas condições ao fornecimento do produto licitado, se vencedora, já que ao participar, possui referida expertise.

Tal conjectura se levantada, seria desconsiderar, como já referenciado, a responsabilidade financeira que cada empresário possui em sua gestão na condução de seu negócio, temerário seria adquirir vários bens de valores expressivos sem a certeza, aliás, com extrema incerteza de vir a ser vencedora em um processo licitatório.

De outro norte, com a citada expertise, a ora impugnante de certo possui veículos ao atendimento do referendado edital, se vencedora, contudo, os veículos que possui **EM ESTADO DE 0 KM** atenderia as especificações do referido edital, até a pronta aquisição do objeto licitado, mas, para tanto, deveria constar no referido edital e quiçá no termo de referência, a possibilidade da licitante vencedora, atender ao objeto licitado, com os veículos que já possui, como dito, em estado de 0km, entregando os veículos em suas conformidades, com a cautela presente no edital para que, em prazo razoável, **ao menos de 90 (noventa) dias**, substitua os veículos temporariamente disponibilizados, pelos veículos 0 km previstos nos anexos II e IV.

Neste diapasão em que pese a fixação do prazo para a entrega do objeto ser uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público, temos que, também deve ser considerado, como já aventado, a impossibilidade de imobilização de recursos por parte das licitantes, e neste caso, da ora impugnante, sob pena, como também já afirmado, de um descontrole de seu fluxo de caixa, bem como, dos prazos que as montadoras exigem quando não possuem veículos em estoque e diante de tais circunstâncias, neste ponto, merece o referendado **EDITAL SER RETIFICADO, para ofertar às licitantes a possibilidade, quando vencedoras, ao atendimento pleno das exigências editalíssimas**.

Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for

M & K

estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado. O que em nosso modesto entendimento, amolda-se ao presente caso, justamente porque o presente Edital não considera premissas razoáveis a ofertar condições essenciais ao efetivo cumprimento do objeto exigindo sendo estes veículos 0 km ainda a serem adquiridos, bem como, a seu turno, exigindo a sua entrega de forma imediata após a assinatura do contrato e recebimento do Pedido de Compra/Autorização de Serviço.

Portanto, por tudo que se espoe, neste ponto, IMPUGNA-SE o subitem 13.1 do EDITAL quando aduz que o objeto deverá ser entregues de forma imediata após a assinatura do contrato e recebimento do Pedido de Compra/Autorização de Serviço impondo que os veículos sejam colocados à disposição do SESI/SENAI, por se encontrar a presente exigência, completamente destoada da realidade fática, não só da licitante, mas de qualquer outra que possua responsabilidade de gestão, pois, como dito, a aquisição de veículos 0 km denota-se em saída de valores substanciais do caixa, para manter veículos em "estoque" sem a certeza de ser ou não vencedora do certame, sendo oportuno que, pelo **PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE** seja retificado o presente edital e seu termo de referência, conduzindo as licitantes, e neste caso a impugnante, para a possibilidade, caso vencedora, possa atender ao objeto do certame com os veículos que possui **EM ESTADO DE ZERO KM** com a incumbência de, **no prazo até 90 (noventa) dias** substitui-los em pleno atendimento ao disposto nos ANEXOS **é o que se requer.**

B) CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DE LOCAÇÃO

Em seus anexos II (ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO - SESI) e IV (Especificação do Objeto do SENAI) possui a seguinte redação:

- ✓ Em caso de sinistro o SESI não ressarcirá a despesa da contratada com o pagamento de franquias, usualmente cobradas pelas seguradoras. Em sendo o caso, a contratada deverá incluir nos preços cotados a provisão para custeios destas despesas.
- ✓ Toda responsabilidade por danos, furtos e roubos que ocorrerem com o veículo dado em locação será de inteira e única responsabilidade da locadora, inclusive eventuais despesas decorrentes de pequenas avarias, riscos na lataria, trincas em vidros; Furtos e roubos de componentes e acessórios.

Cabe salientar que de acordo com **§6º do Art. 37 da CF/88**, a Administração Pública, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo ainda responder pelos danos que seus agentes causarem, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por outro lado, também temos as seguintes disposições em nosso direito material civilista:

M & K

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Ainda assim também se verifica a seguinte previsão civilista:

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos

Destaque nossos

Não obstante os preceitos legais elencados sendo estes perfeitamente aplicados ao caso vertente, verifica-se que, a completa extração de responsabilidade do ente público, pontualmente de seus servidores usuários, dos bens a serem disponibilizados, caso a ora impugnante venha a ser vencedora do certame.

A transferência de responsabilidade da franquia do seguro para a LOCADORA, bem como, pequenas avarias (quicá qualificar pequenas avarias) encontram óbice nas disposições legais ora elencadas, e neste norte, não pode a Administração pública se esquivar na imputação de responsabilidade de seus agentes, transferindo UNILATERTALMENTE para a LOCADORA neste caso a ora impugnante, se vencedora do certamente, os pesares da assunção de prejuízos ocasionados, seja pela forma culposa ou dolosa de seu agentes.

Daí se infere o norte da responsabilidade objetiva tendo como norteador, ao caso vertente, o princípio da MORALIDADE E EFICIENCIA encartado expressamente **no §6º do Art. 37 da CF/88** quando deixa claro que, **cabe a administração pública responder pelos danos que seus agentes causarem, assegurando a esta o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

E neste diapasão, não pode o Edital transferir unilateralmente a responsabilidade pelos danos, seja de qualquer natureza, unicamente às licitantes, e neste caso à ora Impugnante, sem que haja expressamente esclarecido no Edital que, em ocorrendo danos por culpa e ou dolo de seus agentes, referidos prejuízos serão suportados pela administração pública sub-rogando-se em seus direitos de regresso, inclusive quanto a franquia dos seguros suportados pelas Licitantes.

M & K

Não de outra forma os artigos 569 e 570 do Código Civil de 2002 deixam claros as obrigações do LOCATÁRIO que em consonância ao §6º do Art. 37 da CF/88 estabelecem a responsabilização da Administração pública.

Portanto, Requer a retificação do Edital para estabelecer que, será de responsabilidade da Licitante, o pagamento da franquia do seguro a ser contratado pela Licitada caso ocorra sinistros por culpa ou dolo de seus agentes, bem como, também será responsável pelo reembolso de pequenas avarias que não se caracterize como de uso natural e ou regular em conformidade com as disposições do §6º do Art. 37 da CF/88 c/c os artigos 569 e 570 do Código Civil de 2002.

C) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ao que se refere a fins de habilitação econômico-financeira para as empresas ME/EPP, será solicitada a seguinte documentação.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2022) ou Balanço de Abertura, no caso de empresa recém-constituída, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, assinado pelo Administrador da empresa e por Contador legalmente habilitado, que comprove a situação financeira da empresa, vedada à substituição por Balanço ou Balancetes provisórios. Serão aceitos os Balanços apresentados via SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, com seu respectivo recibo digital. Serão aceitos, como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente acompanhados das Notas Explicativas, assim apresentados:

- Sociedade sujeita a Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte: por fotocópia do Balanço do livro Diário, inclusive com Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante, ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

O Estatuto da Micro e Pequena Empresa – Lei complementar Nº 123 de 14/12/06, concede tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

M & K

1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. (Renumerado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I (...)

II – Manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

1º (...)

2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

Art. 27. As **microempresas e empresas de pequeno porte** optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Destaques nossos

A Resolução 28/08 do Comitê Gestor do **Simples Nacional** (Resolução nº 28/2008) concedeu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade e o mesmo editou a Resolução CFC nº 1.115/07, na qual obriga a elaboração do **Balanco Patrimonial** no final de cada exercício.

Resolução CFC Nº 1.115/07 de 14/12/07 Demonstrações Contábeis

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC 1.330/2011, e posteriormente o Conselho Federal de Contabilidade em 05 de dezembro de 2012, instituiu a Resolução CFC 1.418/12, que aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de pequeno Porte, que possui a seguinte redação em seus Itens 26 e 27:

Demonstrações contábeis

- Rua Q, quadra 9, casa 36, Cohatrac I • São Luís - MA
- CNPJ: 39.749.956/0001-26

M & K

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O Conselho Federal de Contabilidade conceitua como **micro entidade** a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Tal limite tratado está vinculado ao inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006

Em 18 de novembro de 2021 o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução NBC TG 1002, que trouxe alterações sobre as normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para micro entidades.

Dentre elas houve a retirada das Notas Explicativas do rol de demonstrações contábeis obrigatórias para as empresas.

Conjunto completo de demonstrações contábeis e apresentação comparativa

3.6. O conjunto completo de demonstrações contábeis da micro entidade deve incluir as seguintes demonstrações:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

3.7. A micro entidade não está obrigada a elaborar notas explicativas, mas é incentivada a elaborar e divulgá-las. Mas está obrigada às declarações citadas no item 3.2.

Desse modo, claro não há o que falar sobre a necessidade da solicitação de NOTAS explicativas para as micro e pequenas empresas dado que não existe obrigatoriedade ou suporte legal para a exigência da apresentação das NOTAS EXPLICATIVAS para o dito certame.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para retificação do edital convocatório para sejam incluídas no edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Nº 056/2023 as exigências listadas desta impugnação, quais sejam:

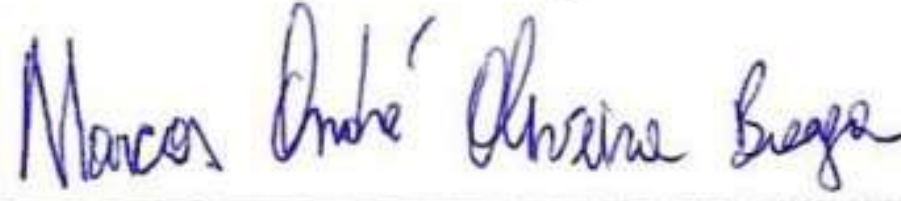
M & K

- a) DO PRAZO DE ENTREGA
- b) CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DE LOCAÇÃO
- c) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Reitera-se que os pedidos formulados se escoram na lei e na jurisprudência Pátria, sendo o integral provimento medida de direito e justiça capaz de assegurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em questão.

Termos em que, respeitosamente
Pede e aguarda deferimento.

São Luís – 29 de agosto de 2023



M & K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Marcos André Oliveira Braga
Administrador